

Lei nº 68/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 2º e 3º da Lei nº 23/III/87 de 15 de Agosto passam a ter a seguinte redacção.

Artigo 2º

A Medalha de Mérito tem por objectivo estimular o reforço da capacidade profissional e o exercício correcto e abnegado da profissão, bem como incitar a uma contribuição excepcional nos domínios da educação e do ensino para o aumento da produção e da produtividade no trabalho e no domínio da solidariedade social.

Artigo 3º

a)

b)

c)

d) de actos meritórios praticados no âmbito da solidariedade social.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinado em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 69/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 2º da Lei nº 54/II/85 de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) em actos meritórios praticados no âmbito da solidariedade social.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 70/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

I — Alterações ao Estatuto dos Deputados

Artigo 1º O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições seguintes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Art. 2º O nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

(Suspensão temporária)

1. Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Nacional, com justificação atendível, a sua suspensão por uma ou mais vezes.

Art. 3º — 1. O nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os deputados que:

a) Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecido no Regimento da Assembleia Nacional;

b) Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou função para que sejam designados pela Assembleia desde que esta não considere justificada a recusa;

c) Sejam judicialmente condenados em pena de prisão efectiva por prática de qualquer crime doloso;

d) Se inscrevam em partido diverso daquele por que foram eleitos.

2. É aditado um novo número 2 ao artigo 8º com a seguinte redacção:

2. Implicam, ainda, a perda do mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecidas posteriormente, desde que subsistam, bem como as incompatibilidades e as incapacidades previstas na lei.

Art. 4º São aditados os números 6 e 7 ao artigo 9º, com a seguinte redacção:

Artigo 9º

(Substituição dos deputados)

1.

2.

3.

4.

5.

6. A substituição referida no número anterior produz todos os seus efeitos, logo após o deferimento do requerimento, sem prejuízo da ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

7. A decisão que recair sobre o pedido previsto no número anterior será imediatamente comunicada aos grupos parlamentares.

Art. 5º O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

(Irresponsabilidades)

Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções os deputados e os grupos parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

Art. 6º Os números 1 e 2 do artigo 11º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11º

(Inviolabilidade)

1. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão

2. Salvo no caso previsto na segunda parte do nº.1, movido procedimento criminal contra qualquer deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

3.

Art. 7º — 1. O nº 1 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

(Audição em Juízo)

1. Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, da sua Comissão Permanente, ser peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeito de crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. É aditado um novo número 4 ao artigo 12º com a seguinte redacção:

4. O mandato do deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

Art. 8º — 1. Os números 1 e 2 do artigo 13º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13º

(Condições de exercício de função de deputado)

1. Aos deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com o círculo eleitoral por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

2. As entidades públicas e privadas têm o dever de dispensar aos deputados toda a colaboração necessária e de com eles cooperar no exercício das suas funções.

3.

2. É aditado um novo número 4 ao artigo 13º com a seguinte redacção:

4. O deputado quando funcionário público ou de empresa pública não pode ser transferido para fora do seu círculo eleitoral sem o seu consentimento.

Art. 9º O nº 2 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18º

(Serviços postais, telefónicos e telefax)

1.

2. Os deputados têm direito a um subsídio mensal para fazer face aos encargos com os serviços postais e telefónicos por virtude do seu mandato, correspondente a 2% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

Art. 10º O artigo 21º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 21º

(Outros direitos e regalias)

Constituem ainda direitos e regalias dos deputados:

a) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;

- b) Cartão especial de identificação do qual constem as imunidades e regalias;
- c) Passaporte diplomático;
- d) Dispensa de licença de uso e porte da arma;
- e) Adiamento em serviço militar ou cívico;
- f) Subsídio prescrito na lei;
- g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea e marítima durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato;
- h) Tratamento protocolar nas cerimónias oficiais, actos públicos e nos portos e aeroportos nos termos da lei protocolar;
- i) Receber o *Boletim Oficial* a expensas da Assembleia Nacional.

Art. 11º A alínea c) do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

(Deveres)

- c) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional.

Art. 12º O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23º

(Poderes)

Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão da Constituição;
- b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- c) Requerer a ratificação de decretos legislativos;
- d) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;
- e) Fazer interpeleções, oralmente e por escrito, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- f) Formular por escrito perguntas ao Governo, à Administração ou a qualquer entidade pública para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interessa à vida do país, e obter respostas em prazo razoável;
- g) Apresentar moções de censura ao Governo, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional;
- h) Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- i) Participar nas discussões e votações;
- j) Usar da palavra nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional;

- l) Desempenhar funções específicas na Assembleia Nacional;
- m) Propor alterações ao Regimento da Assembleia Nacional;
- n) Direito ao recurso, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

Art. 13º O artigo 25º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25º

(Incompatibilidades)

A função de deputado é incompatível com as de:

- a) Membro do Governo;
- b) Magistrado;
- c) Conselheiro da República, excepto quando em funções de Presidente da Assembleia Nacional;
- d) Diplomata;
- e) Presidente da Câmara Municipal;
- f) Militar no activo ou em efectividade de funções;
- g) Membro do Conselho da Comunicação Social;
- h) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro.

Art. 14º É aditado mais um artigo ao Capítulo IV, com a seguinte redacção:

Artigo 29º

(Despacho interpretativo)

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão interpretados e integrados, respectivamente, por resolução da Assembleia Nacional ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, por deliberação da sua Comissão Permanente.

II — Disposições finais

Art. 15º — 1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte integrante do Estatuto dos Deputados em vigor e nele inseridas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos inúteis e inclusão dos novos nos lugares próprios.

2. O Estatuto dos Deputados, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com a presente lei de alteração.

Art. 16º As referências feitas no articulado do Estatuto dos Deputados à Assembleia Nacional Popular (ANP) consideram-se feitas à Assembleia Nacional.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Do mandato

Artigo 1º

(Definição de deputados)

1. Os membros da Assembleia Nacional designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 2º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições seguintes, sem prejuízos da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 3º

(Verificação de poderes)

Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Nacional nos termos fixados pelo respectivo regimento.

Artigo 4º

(Suspensão do mandato)

1. Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, que o deputado formule com justificação atendível, nos termos do artigo 5º;
- b) O procedimento criminal contra o deputado nos termos do artigo 11º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas no artigo 25º.

2. A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para o caso referido na alínea c) do artigo 25º pode ser levantada por períodos não inferiores a quinze dias, desde que, por igual períodos, seja assegurada a substituição nos termos da lei.

Artigo 5º

(Suspensão temporária)

1. Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Nacional, com justificação atendível, a sua suspensão por uma ou mais vezes.

2. Por justificação atendível entende-se:

- a) Doença grave;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido;

d) Outras circunstâncias como tal consideradas pelo plenário ou no intervalo das sessões pelo Presidente.

3. O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio deputado ou através da direcção do grupo Parlamentar a que pertença.

4. A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior à duração duma sessão legislativa e, em qualquer caso, nunca inferior a dez dias.

Artigo 6º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea a), pelo decurso do período de substituição directamente indicado pelo deputado substituído, ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença, ao Presidente da Assembleia;
- b) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea b), por decisão absolutória ou equivalente, ou com o cumprimento da pena, mas nunca, neste caso por prática de crime desonroso;
- c) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea c), pela cessação da função incompatível com a de deputado.

2. Retomando o deputado o exercício do seu mandato cessam automaticamente nessa data, todas as imunidades e poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 7º

(Renúncia do mandato)

1. Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional ou com a assinatura reconhecida notarialmente.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 8º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os deputados que:

- a) Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecido no Regimento da Assembleia Nacional;
- b) Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou funções para que sejam designados pela Assembleia, desde que esta não considere justificada a recusa;
- c) Sejam judicialmente condenados em pena de prisão efectiva por prática de qualquer crime doloso;

d) Se inscrevam em partido diverso daquele por que foram eleitos.

2. Implicam, ainda, a perda do mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecidas posteriormente, desde que subsistam, bem como as incompatibilidades e as incapacidades previstas na lei.

3. Para efeitos da alínea a) do nº 1, considera-se motivo justificado, doença, casamento, paternidade, maternidade, luto, dificuldades de transporte, actividades profissionais ou missão da Assembleia, do Governo ou do Partido e outras circunstâncias objectivamente atendíveis.

4. Compete ao plenário, sob proposta da Comissão Permanente, declarar a perda do mandato do deputado.

Artigo 9º

(Substituição dos deputados)

1. O deputado será substituído pelo candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, na mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento o candidato retomarà o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituições, se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.

5. A substituição prevista neste artigo bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

6. A substituição referida no número anterior produz todos os seus efeitos, logo após o deferimento do requerimento, sem prejuízo da ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

7. A decisão que recair sobre o pedido previsto no número anterior será imediatamente comunicada aos grupos parlamentares.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 10º

(Irresponsabilidades)

Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções os deputados e os grupos parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

Artigo 11º

(Inviolabilidade)

1. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de

prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. Salvo no caso previsto na segunda parte do nº 1, movido procedimento criminal contra qualquer deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

3. A decisão prevista no número que antecede será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções precedendo parecer da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração.

CAPÍTULO III

Condições de exercício do mandato

SECÇÃO I

Direitos e regalias

Artigo 12º

(Audição em Juízo)

1. Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia Nacional ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, da sua Comissão Permanente, ser peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeito de crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, serão precedidas de audição do deputado.

3. A falta dum deputado a quaisquer actos ou diligências oficiais, por causa da sua participação nas sessões da Assembleia, nos trabalhos das comissões ou em deputações, considerar-se-á sempre motivo de adiamento destes, sem qualquer encargo.

4. O mandato do deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

Artigo 13º

(Condições de exercício de função de deputado)

1. Aos deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com o círculo eleitoral por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

2. As entidades públicas e privadas têm o dever de dispensar aos deputados toda a colaboração necessária e de com eles cooperar no exercício das suas funções.

3. Os serviços de administração central ou dela dependentes e os autárquicos devem facultar aos deputados no exercício das suas funções condições para o exercício do seu mandato, fornecendo nomeadamente os elementos, informações e publicações oficiais solicitados disponibilizando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho.

4. O deputado quando funcionário público ou de empresa pública não pode ser transferido para fora do seu círculo eleitoral sem o seu consentimento.

Artigo 14º

(Atribuição de subsídios aos deputados)

Os deputados que, exercendo actividade profissional, por conta própria ou de empresa mistas e privadas ou como assalariados não permanente, suspendam, a sua actividade económica, para poderem participar nos trabalhos da Assembleia Nacional, têm direito a um subsídio diário nos termos da lei assim como as prestações para a previdência social.

Artigo 15º

(Senhas de presença)

Os deputados têm direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões e deputações da Assembleia Nacional, nos moldes a fixar por lei.

Artigo 16º

(Previdência social)

1. Os deputados quando desempenham as respectivas funções a tempo inteiro beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público, sem prejuízo de poderem optar por outro sistema de que sejam beneficiários.

2. Optando os deputados pelo regime de previdência da sua actividade profissional, incumbirá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam a entidade patronal.

3. Não desempenhando as respectivas funções a tempo inteiro, os deputados poderão beneficiar do regime de previdência social, segundo critério a definir por lei, sempre que se encontrem em situações normalmente abrangidas por aquele regime.

Artigo 17º

(Garantia de trabalho e benefícios sociais)

1. Os deputados não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais, por causa do exercício normal do seu mandato.

2. Os deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas e privadas, sempre que tenham que participar nas reuniões plenárias, das comissões ou em quaisquer actividades da Assembleia ou relacionadas com o exercício do seu mandato.

3. O desempenho do mandato a tempo inteiro conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

Artigo 18º

(Serviços postais, telefónicos e telefax)

1. Os deputados quando em serviço da Assembleia têm direito a utilizar gratuitamente os serviços telefónicos e bem como remeter e receber mensagens por via telex e telecópia, relacionadas com o exercício do seu mandato.

2. Os deputados têm direito a um subsídio mensal para fazer face aos encargos com os serviços postais e telefónicos por virtude do seu mandato, correspondente a 2% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 19º

(Ajudas de custo)

1. Os deputados que residem fora da localidade onde a Assembleia se reunir, têm direito às ajudas de custo a fixar por lei.

2. Os deputados que se desloquem em missão de serviço da Assembleia aos círculos por que foram eleitos, ou a outra localidade ou ao estrangeiro, têm direito às ajudas de custo a fixar por lei.

3. Ao deputado que faltar, sem motivo justificado a qualquer reunião plenária e das comissões, serão deduzidas as faltas correspondentes nas respectivas ajudas de custo.

Artigo 20º

(Deslocações)

1. Os deputados, quando em serviço da Assembleia têm direito a transporte entre a sua residência e o local para onde se deslocar.

2. Os deputados têm o direito ao reembolso pelas despesas feitas com o transporte.

3. Quando em missão oficial ao estrangeiro, os deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar por lei, bem como a assistência médica e medicamentosa.

4. A Assembleia Nacional poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos deputados no país ou os que decorram de missões ao estrangeiro.

Artigo 21º

(Outros direitos e regalias)

Constituem ainda direitos e regalias dos deputados:

- a) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Cartão especial de identificação do qual constem as imunidades e regalias;
- c) Passaporte diplomático;
- d) Dispensa de licença de uso e porte de arma;
- e) Adiamento em serviço militar ou cívico;
- f) Subsídio prescrito na lei;
- g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea e marítima durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato;
- h) Tratamento protocolar nas cerimónias oficiais, actos públicos e nos portos e aeroportos nos termos da lei protocolar;
- i) Receber o *Boletim Oficial* a expensas da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 22º

(Deveres)

São deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertencem;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados na Assembleia Nacional, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia Nacional;
- e) Contribuir para o prestígio e eficácia dos trabalhos da Assembleia Nacional;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento a acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional;
- g) Efectuar regularmente reuniões com os eleitores para efeito nomeadamente de informação acerca das actividades do Estado e auscultação das suas aspirações;
- h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar conhecimento à Assembleia Nacional;
- i) Justificar perante o Presidente da Assembleia Nacional ou Presidente da Comissão competente as faltas às sessões da Assembleia ou às reuniões das Comissões, no prazo de dez dias a contar do termo do facto justificativo;
- j) Enviar à Mesa relatório das reuniões a que se refere a alínea g).

SECÇÃO III

Poderes

Artigo 23º

(Poderes)

Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão da Constituição;
- b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- c) Requerer a ratificação de decretos legislativos;
- d) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;
- e) Fazer interpelações, oralmente e por escrito, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- f) Formular por escrito perguntas ao Governo, à Administração ou a qualquer entidade pública para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interessa à vida do país, e obter respostas em prazo razoável;

- g) Apresentar moções de censura ao Governo, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional;
- h) Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- i) Participar nas discussões e votações;
- j) Usar da palavra nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional;
- l) Desempenhar funções específicas na Assembleia Nacional;
- m) Propor alterações ao Regimento da Assembleia Nacional;
- n) Direito ao recurso, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 24º

(Conduta)

Os deputados devem desempenhar com empenho e dedicação a sua função e assumir na vida pública e privada um comportamento consentâneo com a sua qualidade de representante do povo.

SECÇÃO IV

Incompatibilidade e impedimento

Artigo 25º

(Incompatibilidades)

A função de deputado é incompatível com as de:

- a) Membro do Governo;
- b) Magistrado;
- c) Conselheiro da República, excepto quando em funções de Presidente da Assembleia Nacional;
- d) Diplomata;
- e) Presidente de Câmara Municipal;
- f) Militar no activo ou em efectividade de funções;
- g) Membro do Conselho da Comunicação Social;
- h) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro.

Artigo 26º

(Impedimento)

1. É vedado aos deputados da Assembleia Nacional:
 - a) Servir de perito ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
 - b) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.
2. Os impedimentos constantes da alínea a) do nº 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia Nacional.

Artigo 27º

Os deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à investidura.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 28º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos pelo orçamento do Estado.

Artigo 29º

(Despacho interpretativo)

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão interpretados e integrados, respectivamente, por resolução da Assembleia Nacional ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, por deliberação da sua Comissão Permanente.

Lei nº 71/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

ALTERAÇÕES À LEI ORGÂNICA
DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 1º O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20º

(Constituição)

O Gabinete do Presidente é constituído pelo Director, pelo Conselheiro, pelo Assessor e pelos Secretários pessoais.

Art. 2º O nº 1 do artigo 27º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 27º

(Direcção do Protocolo e Relações Internacionais)

1. Junto do Gabinete do Presidente funciona a Direcção do Protocolo e Relações Internacionais à qual compete, em geral, assegurar o Protocolo da Assembleia Nacional, em estreita coordenação com a Secretaria-Geral e com a Direcção-Geral do Protocolo do Estado.

Art. 3º A redacção do artigo 42º é alterada como segue:

Artigo 42º

(Apoio ao Secretário-Geral)

O Secretário-Geral será apoiado por um Secretário, nomeado em comissão ordinária de serviço, de sua livre escolha e recrutado sempre que possível entre o pessoal da Secretaria-Geral.

Art. 4º O nº 2 do artigo 58º é alterado na sua parte final ficando a redacção como segue:

Artigo 58º

(Pessoal dirigente)

1.

2. O recrutamento do pessoal dirigente é feito de preferência de entre os funcionários pertencentes ao quadro da Assembleia, habilitados com curso superior que

confira o grau de licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo, ou, não sendo licenciados, de entre os funcionários públicos que, na estrutura de carreira, exerçam cargo de nível equiparado ao exercício pelos funcionários referidos na primeira parte deste número.

3.

Art. 5º É aditado o artigo 58-A com a seguinte redacção:

Artigo 58-A

(Chefia operacional)

São cargos de Chefia operacional os de:

- a) Chefe de Divisão;
- b) Chefe de Secção.

Art. 6º — a) A epígrafe do artigo 59º é substituída pela denominação seguinte «Chefia das Divisões».

b) É suprimido o nº 3 do artigo 59º.

Artigo 59º

(Chefia das divisões)

1. As Divisões serão chefiadas por técnicos superiores do quadro da Assembleia Nacional.

2. As Divisões poderão excepcionalmente ser chefiadas por técnicos de nível médio de reconhecida idoneidade ou por funcionário do quadro administrativo que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de chefias.

Art. 7º É aditado o artigo 59-A com a seguinte redacção:

Artigo 59º-A

(Nomeação)

Os Chefes de Divisão são nomeados em comissão ordinária de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral.

Art. 8º É aditado o artigo 59º-B com a seguinte redacção:

Artigo 59º-B

(Chefias das secções)

O recrutamento para o cargo de Chefe de Secção é feito, preferencialmente de entre o pessoal pertencente à carreira do pessoal administrativo com conhecimentos técnicos específicos das atribuições da respectiva unidade orgânica.

Art. 9º É aditado o artigo 59º-C com a seguinte redacção:

Artigo 59º-C

(Nomeação)

Os Chefes de Secção são nomeados pelo Presidente da Assembleia Nacional sob proposta fundamentada do Secretário-Geral.

Art. 10º — 1. É aditado um novo nº 3 ao artigo 61º com a seguinte redacção:

Artigo 61º

(Apoio aos grupos parlamentares)

1.

2.